

JOYCEANA DOS SANTOS COSTA

**A IMPENHORABILIDADE SALARIAL NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO CIVIL E SUAS EXCEÇÕES**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

JOYCEANA DOS SANTOS COSTA

**A IMPENHORABILIDADE SALARIAL NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO CIVIL E SUAS EXCEÇÕES**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

ANÁPOLIS – 2022

JOYCEANA DOS SANTOS COSTA

**A IMPENHORABILIDADE SALARIAL NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO CIVIL E SUAS EXCEÇÕES**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

Dê-me, Senhor, agudeza para entender, capacidade para reter, método e faculdade para aprender, sutileza para interpretar, graça e abundância para falar, acerto ao começar, direção ao progredir e perfeição ao concluir.

- São Tomás de Aquino

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus, que na sua infinita generosidade me abençoou com saúde e força para superar as adversidades.

A UniEvangélica, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram esse caminho para um horizonte superior, sustentado na confiança que deposito no mérito e ética aqui presentes.

As orientadoras Ana Paula Mendonça Ferreira Russo e Aurea Marchetti Bandeira pelas correções, incentivo e suporte.

A minha família pelo apoio, incentivo e amor incondicional.

E a todos que, direta e indiretamente fizeram parte da minha formação, lhes expresso a minha profunda gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade a análise da impenhorabilidade salarial prevista no Código de Processo Civil, no âmbito do processo de execução civil, bem como as exceções admitidas legalmente e a possibilidade de relativização da regra, baseada em princípios e posicionamento jurisprudencial. O trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro exporá o processo de execução civil e seus princípios desde de suas origens. O segundo tratará do conceito e natureza jurídica da penhora e suas vedações no direito brasileiro. O terceiro capítulo abrange a penhora de salário e a relativização de sua aplicação para além das exceções legais, pela análise de decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como de posicionamentos isolados de membro do judiciário. Adotou-se uma metodologia de trabalho de pesquisa bibliográfica, legal, jurisprudencial. Como resultado, foi possível verificar que, conquanto o Superior Tribunal de Justiça venha se manifestado pela relativização da regra, permitindo a penhora salarial além das exceções legais quando preservado o mínimo necessário à subsistência digna do devedor, tal posicionamento não goza de unanimidade, verificando-se divergências dentro do poder judiciário.

Palavras-chave: Processo civil. Impenhorabilidade. Salário. Exceções.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – ANÁLISE HISTÓRICA E PRINCIPIOLÓGICA DA EXECUÇÃO | 03 |
| 1.1 Histórico | 03 |
| 1.2 Princípios | 05 |
| 1.3 Títulos Executivos | 07 |
| CAPÍTULO II – DA PENHORA | 11 |
| 2.1 Conceito e natureza jurídica | 11 |
| 2.2 Espécies de penhora | 13 |
| 2.2.1 Da penhora de bens e créditos | 13 |
| 2.2.2 Da penhora de quotas e ações, empresas e semoventes | 14 |
| 2.2.3 Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel | 15 |
| 2.3 Impenhorabilidade no CPC | 15 |
| CAPÍTULO III – DA PENHORA DA VERBA SALÁRIAL | 20 |
| 3.1 Natureza jurídica do salário | 20 |
| 3.2 Relativização da penhora das verbas salariais | 21 |
| 3.3 Penhora de salário para pagamento de débitos não alimentares: análise jurisprudencial | 22 |
| CONCLUSÃO | 28 |
| REFERÊNCIAS | 30 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por escopo analisar a aplicação da impenhorabilidade salarial disposta no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito Processo de Execução, bem como as exceções admitidas.

Pretende abordar o enfrentamento do tema pela legislação pátria e os meios encontrados de garantir a eficácia do processo de execução em promover a satisfação do direito do credor sem desrespeitar o direito à dignidade garantido ao devedor.

O primeiro capítulo aborda o Processo de Execução e sua evolução ao longo da história proporcionando uma análise sobre a responsabilidade patrimonial e os limites dessa responsabilização, isto é, até que ponto a execução pode afetar o executado.

A segunda parte da pesquisa trata da penhora de bens como mecanismo de expropriação patrimonial, explorando seu conceito e natureza jurídica, assim como as espécies admitidas pelo código de Processo Civil. Exporá também as situações em que o CPC veda a utilização desse mecanismo no processo e as hipóteses taxativas de impenhorabilidade na execução.

O terceiro capítulo adentra o campo da impenhorabilidade salarial. Visa delimitar o alcance do direito à satisfação do crédito frente aos limites da atuação jurisdicional. Buscar-se-á colocar em análise as possibilidades de permissibilidade da penhora nas exceções admitidas em lei, como a execução de verba alimentar, e a

tênue linha de equilíbrio entre a garantia constitucional de dignidade ao devedor, no âmbito da garantia do mínimo existencial, e o direito do devedor de proteção de seu patrimônio por meio do direito de receber quantia certa.

Por fim, a presente pesquisa expõe a presente realidade da questão abordada na jurisdição brasileira, concluindo que embora apresente avanços a favor da relativização da impenhorabilidade salarial, esta não é posição unanime e enquanto a lei não apresenta uma resposta final acerca do tema, a jurisprudência continuará divergindo e criando soluções alternativas a problemática da impenhorabilidade.

CAPÍTULO I – ANÁLISE HISTÓRICA E PRINCIPIOLÓGICA DA EXECUÇÃO

O presente capítulo tem como escopo apresentar uma sucinta incursão histórica sobre o processo de execução civil e sua evolução ao longo do tempo. Busca fornecer uma análise pormenorizada da construção histórica do instituto da execução e os pontos que levaram à fixação dos princípios que o norteiam.

1.1 Histórico

De acordo com Humberto Theodoro Junior (2020) no período clássico do direito romano o processo acontecia em duas fases, diante de duas distintas figuras: o *praetor* e o *iudex*, O *praetor* era um agente servidor do Estado Romano, ao qual eram submetidos os negócios jurídicos por meio das ações.

O *praetor*, segundo o autor, não julgava as ações que lhe eram submetidas, apenas delegava-as ao *iudex*, um agente particular, não vinculado ao Estado, que era nomeado após a oitiva das partes e ao qual era incumbido a arbitragem da *sententia*.

Por não possuir vinculação ao Estado o *iudex* não detinha poder de *imperium*, ou seja, não tinha o poder coercitivo de estado para fazer cumprir a sentença, de forma que, caso a parte vencida não cumprisse voluntariamente o disposto na *sententia*, o vencedor teria que recorrer novamente a figura do *praetor* por meio de uma segunda *actio* denominada *actio iudicati*. (THEODORO JUNIOR, 2020)

Esse sistema dual de ações persiste no período per formula (século II a.C

a século II d.C), no qual o *praetor* passou a ter maiores poderes na organização e encaminhamento das ações, sem eliminar, porém, a arbitrariedade do julgamento. Dessa forma, na execução da *actio iudicati* buscava-se o cumprimento, por vezes forçado, da obrigação estabelecida na sentença após transcurso do *tempus iudicati*, prazo concedido ao condenado para o adimplemento voluntário. (BONDIOLI, FONSECA, GOUVEIA E GRECO, 2020)

Vale ressaltar que naquele período a execução tinha natureza pessoal, de forma que o devedor respondia pela dívida com tudo que lhe pertencia, inclusive seu próprio corpo, permitindo ao credor o direito de mantê-lo como escravo ou mesmo de matar. (BONDIOLI, FONSECA, GOUVEIA E GRECO, 2020)

Findo o período legis *actiones* foi adotada uma visão mais “humanizada” do processo de execução, de forma que ao credor passou a ser permitido manter como escravo o devedor, apenas pelo tempo necessário para a obtenção, por seu trabalho, do necessário para saldar a dívida. Não era mais permitido ao credor matar ou vender o devedor. (THEODORO JUNIOR, 2020)

Humberto Theodoro Junior (2006) discorre ainda, sobre os mecanismos de expropriação de bens nesse período, segundo ele, inicialmente a execução alcançava todo o patrimônio do devedor, permitindo-se aos credores apreender diretamente os bens deste.

Após esse período houve o que o autor denomina revolução no processo romano clássico que importou na judicialização do procedimento expropriatório. Os credores não mais incorporavam ao seu patrimônio os bens apreendidos, criava-se, portanto, uma custódia apenas, até a conclusão do procedimento executivo.

Decorrido certo prazo os credores deveriam escolher um magister, que ficava responsável pela venda dos bens apreendidos e, após a apuração do valor arrecadado este era dividido entre os credores. (THEODORO JUNIOR, 2006)

De acordo com Bondioli, Fonseca, Gouveia e Greco (2020), no chamado período *cognitio extraordinária*, a execução deixa de ser privada, o Estado passou a

concentrar definitivamente os poderes do processo. Nesse período, o mais desenvolvido do direito romano, passou-se a realizar a execução de forma exclusiva sobre os bens do devedor, apenas na quantidade suficiente para a quitação do débito, respeitando uma ordem específica de gradação dos bens.

Com a queda do Império Romano e a sua ocupação pelos povos bárbaros no princípio da Idade Média percebe-se um certo retrocesso com o retorno da execução privada, esta, porém, perdeu força com a formação do direito comum, resultante da fusão do direito romano com as práticas bárbaro-germânicas. Foi nesse período que surgiram os títulos executivos, instrumenta guarentigiata, aos quais se conferia o valor de sentença. (BONDIOLI, FONSECA, GOUVEIA E GRECO, 2020)

O julgamento dos títulos executivos deu início ao processo de execução sumaria, precursor da ação executiva adotada no Brasil, no Código de Processo Civil de 1939. (BONDIOLI, FONSECA, GOUVEIA E GRECO, 2020) Constitui importante marco na história do processo de execução, tendo sofrido diversas modificações ao longo da história, persistiu até a atualidade e alcança o direito contemporâneo brasileiro no Código de Processo Civil atual.

1.2 Títulos Executivos

No fim da Idade Média, com o aumento das demandas judiciais resultantes do avanço do comércio e a busca por celeridade no processo foram criados os primeiros Títulos Executivos Judiciais, estes, eram documentos que dispensavam sentença para a execução. (THEODORO JUNIOR, 2020)

Ainda que ensejasse execução forçada, a execução fundada em títulos executivos possuía algumas distinções dos títulos fundados em sentença. Com o tempo as discrepâncias se tornaram cada vez maiores de forma que as duas espécies de execução acontecessem de formas absolutamente distintas. (THEODORO JUNIOR, 2020)

Esse entendimento jurídico predominou sobre a Europa central, tendo enorme influência no direito português, e, conseqüentemente no direito brasileiro,

como é possível constatar pelo Código de Processo Civil de 1939, cujo conteúdo traz a possibilidade de dois processos executivos distintos: o de Título Executivos Judiciais, aquele fundado numa sentença condenatória de um processo de conhecimento, e o de Título Executivo Extrajudicial, fundado em documento extrajudicial. (THEODORO JUNIOR,2020)

Após sua alteração em 1973, o Código de Processo Civil brasileiro manteve a previsão dos dois processos de execução, trouxe, porém, diversas alterações, uma das mais notáveis foi a vedação da impenhorabilidade de certas espécies de bens.

No ordenamento jurídico atual o legislador pretendeu eliminar o processo de execução autônomo, permitindo adicionar ao processo de conhecimento uma fase de execução de sentença, de forma que a execução não precisasse ser objeto de outra ação, mas fosse continuado dentro do processo onde lhe foi proferido o direito.

Gonçalves (2020) ressalta a relação complementar entre a ação declaratória (processo cognitivo) e a ação executiva, uma vez que, proferida sentença no processo declaratório e não cumprida a obrigação de forma voluntária pelo condenado, instaura-se a ação executiva adotando medidas coercivas necessárias à satisfação do direito reconhecido na sentença.

Ao título executivo é conferido uma espécie de eficácia incondicional, visto que o processo executivo prescinde a existência de um processo cognitivo prévio que apure o direito do credor, apenas a existência do título basta. (GONÇALVES, 2020)

O Código de Processo Civil atual, apresenta, de acordo com Abelha (2019), clara inserção dos valores previstos na Constituição Federal de 1988. Esse fato, segundo o autor deslocou o NCPC de seu papel central de referência na aplicação das regras de direito processual de forma que, as suas normas devem ser interpretadas sob a lente e filtro dos direitos fundamentais da Carta Magna.

Dessa forma, pode-se afirmar que o processo executivo atual busca unicamente satisfazer o crédito do exequente e o Código de Processo Civil é voltado para o cumprimento de garantias constitucionais e pautado na exigência de boa-fé

processual.

1.3 Princípios

Todo o ordenamento jurídico brasileiro é embasado em princípios que o norteiam. O processo de execução, portanto, utiliza de tais princípios como norte para interpretar e aplicar suas regras. Devem ser destacados alguns desses princípios no que se refere ao embasamento do processo de execução.

O Código de Processo Civil trabalha alguns princípios aplicados especificamente no processo de execução: *nulla executio sine titulo*, *nulla titulo sine legis*, desfecho único, disponibilidade da execução, menor onerosidade, patrimonialidade, utilidade, lealdade e boa-fé processual, atipicidade dos meios executivos e contraditório.

A *nulla executio sine titulo* é, nas palavras de Arenhart e Marinoni (2008) fruto da preocupação do legislador de que a execução não acontecesse sem que se alcançasse a “certeza jurídica”.

O Princípio processual visa garantir segurança jurídica ao executado, uma vez que, determina que não haverá execução sem título que a embase e justifique, ou seja, o processo de execução não prescinde a existência de título executivo capaz de assegurar o direito do exequente a credito pretendido.

Dessa forma, o suposto devedor não figurará como réu em um processo de execução e muito menos terá expropriado seus bens com base em simples alegação de que seja devedor. É exigido ao pretendido credor demonstração de no mínimo, probabilidade do direito pretendido.

Princípio que se desdobra do anterior, o *nulla titulo sine legis* regula que os títulos executivos elencados na legislação são os títulos passíveis de execução, não sendo possível executar direito de acordo estabelecido entre as partes que não esteja regulado pelo ordenamento jurídico.

O processo de execução possui escopo único: promover a satisfação do direito do credor de receber seu crédito, dessa forma também está destinado a ter um desfecho único, que pode, no entanto, acontecer de duas formas, com uma sentença declaratória a favor do exequente ou com a extinção do processo sem resolução de mérito.

O art. 775 do Código de Processo Civil de 2015 determina que “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.” (BRASIL, 2015, *online*) Essa desistência prescinde de anuência do executado e é facultada ao exequente ainda que da execução estejam pendentes julgamento de embargo.

O referido artigo embasa o princípio da disponibilidade da execução ao exequente desistir de alguma medida executiva a que tenha direito ou até mesmo da execução por inteiro sem que essa desistência constitua renúncia do direito, ou seja, a disponibilidade da execução não implica disponibilidade do direito material, tampouco da força executiva do título, que pode ser objeto de nova execução. (BONDIOLI, FONSECA, GOUVEIA E GRECO, 2020)

Expresso no art. 805 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade é uma garantia em favor do executado de que a justiça buscará sempre estabelecer um equilíbrio entre a satisfação do direito do credor e a proteção da dignidade do devedor, de forma a promover a eficácia da execução e a satisfação do crédito da maneira menos onerosa o possível para o executado, sem transformar a execução em instrumento de vingança particular. (NEVES, 2018)

Expresso no Código de Processo Civil, em seu art.789, o princípio da responsabilidade patrimonial limita a incidência dos atos executórios sobre os bens do executado.

No direito atual a execução pessoal é devidamente rechaçada pelo ordenamento jurídico e pela própria sociedade, por isso tem-se como princípio processual da execução a patrimonialidade, pela qual o devedor respondera pela dívida na medida de seu patrimônio apenas. (BONDIOLI, FONSECA, GOUVEIA E

GRECO, 2020)

O princípio da utilidade é princípio processual expresso no ordenamento jurídico pelo art. 836 do CPC onde prevê que “não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.” (BRASIL, 2015, *online*)

A utilidade é a razão de ser do processo de execução. O processo de execução não tem por finalidade lesar o devedor, não é tão pouco um instrumento de vingança pessoal contra este. O processo de execução existe para a satisfação do direito do credor, deve, portanto, ser-lhe útil e trazer benefício. Por essa razão o magistrado deve abster-se dar seguimento a demanda que não resultara em nenhum benefício ao credor ou cuja obrigação imposta ao devedor seja materialmente impossível. (GONÇALVES, 2021)

Os princípios da lealdade e boa-fé processual são princípios básicos de todo o processo civil, aplicam-se ao processo de execução e reforçam que as partes e os sujeitos processuais devem pautar seus atos na conduta leal, cooperativa e de boa-fé durante todo seu decorrer. (BONDIOLI, FONSECA, GOUVEIA E GRECO, 2020)

Os atos processuais conduzidos com a inobservância da lealdade e boa-fé são classificados como atos atentatórios à dignidade da justiça e suas práticas são puníveis com as sanções elencadas pelo art. 774 do CPC de 2015. (BONDIOLI, FONSECA, GOUVEIA E GRECO, 2020)

O princípio da atipicidade dos meios executivos permite ao juiz adotar dentro do processo de execução meios executivos que extrapolem o rol exemplificativo elencado na legislação. Consagrado pelo art. 536 §1º do CPC que ao listar os meios típicos executivos adota a expressão “dentre outras medidas”. (BRASIL, 2015)

Outros princípios expressos pela Constituição Federal são os princípios do contraditório e a ampla defesa, estes constituem garantias constitucionais que se não

observadas, geram cerceamento de defesa e nulidade do processo. Encontram-se previstos no art.5º, incisos LIV e LV da carta magna no qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988, *online*)

Além dos princípios específicos do processo de execução, verifica-se também a aplicação de alguns princípios gerais processuais, que são garantias constitucionais, como é por exemplo o princípio do devido processo legal, o qual é o princípio base de todo o processo jurídico brasileiro, de onde brotam, segundo Abelha (2019), os princípios que estruturam o exercício da função jurisdicional.

Previsto expressamente pela constituição federal de 1988 em seu art.5º, inciso LIV, assegura às partes, um processo justo e pautado em garantias constitucionais, ao afirmar que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, *online*).

O processo de execução está sujeito também ao princípio do resultado, ou seja, o processo é voltado a garantia da satisfação de crédito e dos direitos do credor, sendo esta, a finalidade primeira do processo.

CAPÍTULO II – DA PENHORA

Esse capítulo discorre sobre a Penhora no âmbito do processo de execução, como instrumento jurídico processual garantidor da eficácia no processo, pela satisfação do direito do credor. Dedicar-se a analisar o instituto da penhora abrangendo as divergências doutrinárias acerca de sua natureza, bem como expor e entender suas espécies e exceções admitidas no Código de Processo Civil.

2.1 Conceito e Natureza Jurídica

De acordo com Marcelo Abelha (2019) a responsabilidade patrimonial posiciona juridicamente as partes da lide de tal forma que o credor figura como titular do direito à expropriação de bens do devedor ou responsável pela dívida, a este por sua vez, é imposta a posição de sujeição ao direito do credor. Ao Estado juiz é atribuído o poder-dever de coerção para efetivação do referido direito.

Este princípio é o que possibilita, conforme ressalta Lunardi (2019), a aplicação de medidas coercitivas impondo ao executado, o cumprimento da obrigação, admitindo-se medidas como, por exemplo, aplicação de multas e ordem de busca e apreensão. Sendo possível até mesmo o uso de força policial, quando as circunstâncias mostrarem necessária.

A penhora constitui, nesse sentido, ato executivo pelo qual se realiza a identificação de bens dentre o patrimônio do executado, os quais estarão sujeitos à expropriação, sendo assim, um ato instrumental da execução pelo qual apreende-se bens do executado, conservando-o sob guarda da justiça até que se efetive a

expropriação para satisfação do crédito. (ABELHA, 2019)

Araken de Assis (2013) chama atenção para a dupla finalidade da penhora, que enquanto individualizadora especificará os bens do patrimônio do devedor que serão sujeitos à expropriação, também lhe é outorgada a função de preservar os bens especificados, através da apreensão e depósito judicial, garantindo a eficácia da execução.

Humberto Theodoro Jr. (2020) aponta ainda, para uma terceira função da penhora: garantir ao exequente o direito de preferência em relação aos direitos e bens penhorados, observado no art. 791 do CPC.

A penhora é compreendida dentro da execução como providencia de natureza de afetação. Por consistir no primeiro ato expropriatório do processo de execução, sua consequência imediata é a sujeição dos bens alcançados à disposição do órgão judicial para efetivação da execução. (THEODORO JÚNIOR, 2020)

A doutrina apresenta divergências doutrinárias acerca da natureza jurídica da penhora, o autor Humberto Theodoro Júnior (2020) destaca três principais correntes sobre o tema: a primeira que a outorga a natureza de medida cautelar, a segunda que lhe atribui a natureza de ato meramente executivo e a terceira que a coloca em posição intermediária, entre as correntes anteriores, definindo-a como ato executivo que possui efeitos conservativos, exibindo simultaneamente natureza executiva e cautelar.

A primeira tese [...] deve ser desde logo descartada, pois não é a penhora medida que se tome como eventual instrumento de mera segurança ou cautela de interesse em litígio, como especificamente ocorre com as providências cautelares típicas, ad instar do sequestro, do arresto e similares. [...] Por meio de sua indispensável presença é que se dá o primeiro passo nos atos executivos tendentes a realizar a transferência forçada dos bens do devedor. É ela, a penhora, que realiza a função de individualizar os bens sobre que o juízo executivo deverá proceder para satisfazer a pretensão do credor. [...] Por conseguinte, o fato de que a penhora tenha a função de preservar os bens de subtrações e deteriorações, de modo a fazer possível o posterior desenvolvimento da expropriação, não autoriza a considerar dita penhora como uma providência cautelar

[...]

Nem se pode pretender que seja a penhora ato de natureza mista,

participando ao mesmo tempo da natureza executiva e cautelar, pois, sendo a prevenção mero efeito secundário do ato, o que importa para definir sua natureza ou essência é o seu objetivo último, que, sem dúvida, é o de iniciar o processo expropriatório. Daí por que o entendimento dominante na melhor e mais atualizada doutrina é o de que a penhora é simplesmente um ato executivo (ato do processo de execução), cuja finalidade é a individualização e preservação dos bens a serem submetidos ao processo de execução, como ensina Carnelutti. Trata-se, em suma, do meio de que se vale o Estado para fixar a responsabilidade executiva sobre determinados bens do devedor. (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 407)

Podemos, portanto, entender a penhora por ato estatal que dá início à expropriação patrimonial coercitiva cuja finalidade é sujeitar os bens do devedor, retirando-os de seu poder e cuja eficácia conservativa representa tão somente efeito indireto dessa sujeição.

2.2 Espécies de Penhora

2.2.1 Da penhora de bens e créditos.

Como vimos, a penhora visa a satisfazer o direito do credor por meio da expropriação dos bens do devedor. O Código de Processo Civil, no entanto, estipula em seu art. 832 a não sujeição a execução dos bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Dentre esses bens, o CPC lista no art.833 aqueles absolutamente impenhoráveis. Estes não são, inicialmente, passíveis de serem atingidos pela execução, todavia, as hipóteses listadas nos incisos IV e X estarão passíveis de sofrer os efeitos da execução se essa se fundar em pagamento de prestação alimentar, assim como importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais, conforme estipula o CPC nos art.833, §2º. Ademais, como regula o art.834, CPC, em falta de outros bens, poderão ser penhorados os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis. (BRASIL, 2015)

Já a penhora de crédito consiste na sub-rogação do exequente a eventuais direitos do executado a crédito junto à terceiros. Conforme o art.855 do CPC, é verificada a penhora a partir da intimação do terceiro a não realizar o pagamento ao

executado e do executado, ordenando a não disposição do crédito recebido. Há também a penhora por meio da apreensão de letra de cambio, cheque, nota promissória e outros títulos.

O CPC prevê no art.857, a penhora em direito e ação do executado, em que o exequente fica sub-rogado nos direitos deste até a satisfação do crédito, podendo até mesmo, optar pela alienação do direito penhorado. Thamay (2020), ressalta que tal sub-rogação não impossibilita o executado de prosseguir na execução de outros bens. Além disso, recaindo a penhora sobre dívidas de dinheiro a juros, rendas ou prestações periódicas o exequente se beneficia destas à medida que forem depositadas.

O Código de Processo Civil consubstanciou ainda, a hipótese de penhora sobre direito a coisa determinada e a penhora no rosto dos autos, em que esta é averbada aos autos para sua efetivação, nos art.859 e 860 consecutivamente. (BRASIL, 2015)

2.2.2 Da penhora de quotas e ações, empresas e semoventes

O Código Civil em seu art.1055 prevê que o capital social seja dividido em quotas, as quais serão partilhadas pelos sócios. (BRASIL, 2002) As ações representam segundo Thamay (2020), frações unitárias do capital social que atribuem a seus titulares a condição de acionista.

O CPC admite a penhora de quotas e ações, especificando seus procedimentos no art.861, havendo três possibilidades para sua efetivação: os próprios sócios adquirem as quotas, a sociedade adquire-as por meio de fundo de reserva, ou, estas são leiloadas judicialmente. Em todos os casos os valores obtidos são utilizados para a satisfação do crédito do exequente. (BRASIL, 2015)

A lei também admite, de forma subsidiária, a penhora de empresas, semoventes e plantações, de acordo com o art.865 do CPC. Seu procedimento é fixado no art.862 que estipula que esta se dará pela nomeação de um administrador-depositário fixado pelo juiz.

Dessa forma, torna-se penhorável também, de forma excepcional o faturamento da empresa, em um percentual que possibilite a continuação de seu exercício de forma viável e propicie, em período razoável, a satisfação do crédito do exequente.

A penhora sobre o faturamento consiste, de acordo com MEDEIROS NETO (2021), na penhora da receita bruta, ou seja, engloba tanto a penhora de dinheiro como a penhora de créditos. Essa hipótese é prevista no art.866 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

2.2.3 Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel

O Código de Processo Civil buscou ainda, por meio do art.867, disciplinar a possibilidade de penhora sobre os rendimentos e frutos advindos de bens móveis de imóveis. Dessa forma, se julgar maneira menos gravosa para o executado e mais eficiente para a execução, o juiz pode tornar disponível ao credor os bens para que seus frutos sejam reservados na medida necessária para a satisfação de seu direito. (BRASIL, 2015)

Thamay (2020) explica que, ordenada a penhora, o juiz deverá nomear um administrador-depositário para a administração do bem até que sejam alcançados os rendimentos equivalentes ao crédito do exequente, que, por fim, dará ao executado total quitação, nos termos dos autos, das quantias recebidas, para dar transparência ao processo.

2.3 Impenhorabilidade no Código de Processo Civil

Em regra, no processo de execução civil, comprovado o direito do credor, todo o patrimônio do devedor estará sujeito à execução até que se atinja o montante necessário para saldar a dívida. A jurisdição brasileira, no entanto, em ordem de salvaguardar o interesse público e a garantia constitucional de proteção a dignidade do cidadão, impõe algumas limitações ao alcance da execução tangente ao patrimônio do executado. (ALVIM, 2019)

As hipóteses de impenhorabilidade de bens tratadas no Código de Processo Civil nos art. 833 e 834, resultam da trajetória percorrida pelo direito no escopo de alcançar a humanização do processo de execução, se distanciando das barbáries das medidas romanas primordiais (LOURENÇO, 2021)

Tratam-se de medidas processuais que têm por escopo limitar o alcance da execução, assegurando ao executado e sua família a manutenção de um “mínimo legal” para sua subsistência de forma digna. É pautada no princípio da dignidade humana e nos direitos fundamentais regulamentados na Constituição Federal. (LOURENÇO, 2021)

O art. 833 do Código de Processo Civil em seu inciso primeiro prevê a impenhorabilidade dos bens ou direitos declarados, por previsão legal ou por manifestação voluntária de vontade, inalienáveis.

Gonçalves (2020) cita como exemplos de bens sujeitos a inalienabilidade, os bens públicos, por não estarem sujeitos a direito privado no teor do art. 202 do Código Civil e aqueles decorrentes dos direitos de personalidade, previstos do art.70 a 81 do Código Civil.

A impenhorabilidade dos bens inalienáveis decorre diretamente da indisponibilidade em relação ao proprietário, que possui, mas não pode tornar alheia a propriedade do bem, de forma que este seja extraído de seu patrimônio. Consequentemente, o bem que não pode ser retirado do patrimônio do executado não estará sujeito à penhora, pois esta é uma etapa diretamente ligada a expropriação patrimonial do devedor. (ALVIM, 2019)

Também são impenhoráveis os móveis e utilidades domésticas da residência do devedor (inciso II, art.833, CPC), bem como itens de vestuários e bens pessoais do devedor e sua família (inciso III, art.833, CPC). Tal regra comporta exceção, não sendo aplicada em se tratando de bens de elevado valor ou que são considerados excêntricas, ultrapassando as necessidades de um padrão médio de vida.

O legislador não estabeleceu, segundo Donizetti (2018), parâmetros precisos para a configuração do que considera “padrão médio de vida” e não oferece classificação precisa de quais bens podem ser classificados como “de elevado valor”. Cabe ao juiz julgar o caso concreto, se atentando as condições financeiras das partes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu serem passíveis de penhora, os bens presentes em duplicidade, por ultrapassarem as necessidades de um padrão médio de vida.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. CONSTRIÇÃO JUDICIAL MANTIDA SOBRE OS BENS DE ALTO VALOR. DECISÃO PARCIAMENTE REFORMADA. 1. Segundo a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, são penhoráveis os bens que equipam a residência do devedor, quando em duplicidade ou desnecessários a um padrão médio de vida. 2. A proteção conferida aos bens móveis que aparelham a residência do executado, prevista nos artigos 833, II, do CPC e 1º, § 1º, da Lei 8.009/90, não tem caráter absoluto, pois não alcança aqueles considerados não essenciais. 3. No presente caso, dentre os bens elencados pelo oficial de justiça há alguns que têm valor elevado e estão em duplicidade, o que justifica a constrição judicial. No entanto, a maioria tem baixo valor, são de uso da família, e não poderiam ter sido penhorados. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão 1208935, 07117251220198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

As hipóteses de impenhorabilidade tratadas no inciso IV compõe um rol exemplificativo contendo verbas consideradas de natureza alimentar (vencimentos, soldos, pensões, aposentadorias, entre outros) as quais são asseguradas impenhorabilidade visando a preservação da subsistência do executado.

Thamay (2020) ressalta, no entanto, que esta regra sofre exceção em se tratando de execução fundada em dívida de prestação alimentícia, tornando-se passíveis de penhora os bens, independentemente de sua origem.

Ainda no âmbito de garantir a subsistência do executado o CPC prevê também a impenhorabilidade de máquinas, livros, ferramentas, instrumentos e bens necessários a realização do ofício do executado (art.833, V, CPC).

Uma novidade trazida pelo CPC/2015, conforme destaca Neves (2016), é a inclusão da abrangência do inciso V, a equipamentos, implementos e máquinas agrícolas que sejam proprietária pessoa física ou empresa individual de produção rural, salvo aqueles objetos de financiamento ou vinculação a garantia jurídica ou em caso de dívida alimentar.

Sob o mesmo pretexto do inciso V o legislador instituiu o inciso VIII, o qual prevê a impenhorabilidade da pequena propriedade rural de onde o executado e sua família provem seu sustento. (CPC, art.833, VIII)

O inciso VI do art.833 do CPC assegura a impenhorabilidade do seguro de vida do executado, visto se tratar de expectativa de direito estipulado em favor de terceiro que nada tem a ver com obrigações contraídas pelo executado. (ALVIM,2019)

Também são impenhoráveis os materiais destinados a obras em andamento (art.833, VII do CPC). Essa disposição legal reflete, de acordo com Abelha (2019), diretiva do art. 805 do CPC, que dispõe que a execução não abrangerá além do necessário para a satisfação do crédito, respeitando o princípio da menor onerosidade.

No âmbito da supremacia do interesse público o CPC estipula a impenhorabilidade de recursos públicos destinados a favorecer instituições privadas voltadas à educação, saúde e assistência social, bem como a de valores depositados por particulares em cadernetas de poupança e valores oriundos de fundo partidários dos quais são beneficiários os partidos políticos, conforme previsto pelos incisos IX, X e XI respectivamente, do art.833.

Tais estipulações se dão, segundo Eduardo Arruda Alvim (2019) porque as finalidades de aplicação de tais verbas, de resguardar o interesse público e de preservação da economia popular, ultrapassam o interesse do executado. Essa proteção comporta um limite de poupança de até 40 salários mínimos e não se aplica em se tratando de dívida de natureza alimentar.

Outra novidade trazida pelo CPC/2015, conforme destaca Thamay (2020) foi a regulamentação da penhora de unidades imobiliárias em construção, de forma que esta deverá recair apenas, sob as unidades ainda não comercializadas. Essa regulamentação é prevista pelo art.833 em seu inciso XII.

CAPÍTULO III – DA PENHORA DA VERBA SALARIAL

O capítulo a seguir abordará a possibilidade de relativização da impenhorabilidade salarial, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais, conceituando o salário na sua natureza jurídica delegada pela legislação pátria, nos princípios constitucionais e trabalhistas.

3.1 Natureza jurídica do salário

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu artigo 457 define como salário a contraprestação paga ao trabalhador pelos serviços prestados e que integram sua remuneração. É o principal objetivo de quem presta serviços, uma vez que, constitui a forma de sustento que garante a subsistência do trabalhador e seus dependentes, adquirindo, portanto, natureza alimentar.

A Constituição Federal de 1988 cristalizou a natureza alimentar do salário ao dispor sobre o pagamento de débitos decorrente de sentença judicial, pela Fazenda Pública, no art. 100, § 1º, em que determina que o pagamento dos salários possui prioridade na ordem de pagamento em razão de sua natureza alimentar.

A Carta Magna ainda se preocupou em proteger o salário de outras maneiras como a constitucionalização da figura do salário mínimo no art.7º, inciso IV, dispondo que este, deve atender as necessidades vitais básicas do cidadão e de sua família, determinando que o patamar salarial deve ser único e fixado por lei. Também em razão de sua natureza alimentar, o ordenamento jurídico brasileiro assegurou à figura do salário especial proteção, garantindo sua impenhorabilidade, pelo art. 833,

IV do Código de Processo Civil.

3.2 A relativização da penhora das verbas salariais

É previsto pelo ordenamento jurídico que os salários, remunerações, pensões, proventos de aposentadoria e outras verbas de natureza alimentar são insuscetíveis à constrição judicial pelos motivos já mencionados. Não é raro que dentro do processo de execução essa proteção dada ao salário mostre-se um empecilho à eficácia do processo, frustrando o direito do credor de receber o que lhe é devido, em razão da inexistência de bens do devedor.

Nesse sentido o Código de Processo Civil de 2015 empenhou esforços em atualizar aspectos do código anterior que se mostravam ultrapassados. Uma das medidas tomadas foi a supressão do termo “absolutamente” do dispositivo que trata da impenhorabilidade de salários, abrindo margem à doutrina e jurisprudência para criar exceções em que a regra possa ser relativizada.

O próprio Código de Processo Civil em seu artigo 833, §2º, prevê duas exceções à regra de impenhorabilidade salarial, ao estabelecer a possibilidade de penhora em situações em que o crédito devido decorra de dívida de natureza alimentar e quando a renda do executado exceda o valor de cinquenta salários mínimos.

Imperioso destacar que a obrigação alimentar que gera a necessidade de constrição judicial pode decorrer tanto de vínculo familiar ou de obrigação imposta ao devedor como cometimento de ato ilícito, por exemplo, não se restringindo, portanto, ao direito de família. O Código de Processo Civil limita, no entanto, a possibilidade de constrição ao valor de cinquenta por cento do salário, conforme dispõe no art.529, §3º, ainda no escopo de preservação da dignidade do devedor.

A segunda exceção à regra da impenhorabilidade desconsidera a natureza da obrigação da qual decorre o débito, apenas considerando a capacidade patrimonial do devedor, quando este recebe salário maior que o valor de cinquenta salários mínimos, podendo a obrigação se desvincular da natureza alimentar.

Desta feita, é evidente a manutenção da proteção ao salário e ao mínimo legal, no entanto, balanceada com a busca pela eficácia da execução. Evidente ainda a clara conexão entre a proteção ao salário e o princípio constitucional da dignidade humana.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência brasileira vêm abrindo margem a maior flexibilização da norma, tendendo a quebrar o absolutismo da regra da impenhorabilidade para privilegiar o princípio da eficácia da execução. Desta feita, tem ponderado limites à impenhorabilidade, uma vez que, esta, tende a implicar na absoluta impossibilidade de execução sobre o saldo bancário do devedor, em situações em que este possua somente conta-salário.

Caso contrário, configuraria proteção da impunidade e da inadimplência pelo judiciário, diante dos intransponíveis obstáculos impostos à execução forçada das dívidas. Imperioso destacar que, assim como a impenhorabilidade visa a proteção da dignidade do devedor, é dever do ordenamento jurídico proteger também a dignidade do credor, por essa razão, a jurisprudência tem buscado soluções alternativas, que promovam a eficácia do processo e satisfação dos direitos dos credores.

3.3 A penhora do salário para pagamento de débitos não alimentares: análise jurisprudencial

O legislador, ao limitar a tutela executiva com a impenhorabilidade, visou preservar o mínimo existencial necessário para a subsistência digna do executado. Ao mesmo tempo, previu exceções que, segundo ele, refletem a preocupação também com a preservação da dignidade do exequente, em se tratando de seu próprio sustento e de sua família.

Conforme anteriormente abordado, a impenhorabilidade de verbas salariais é relativa, haja vista que o Código de Processo Civil apresenta expressamente duas exceções. Contudo, é possível perceber, ante o volume de execuções em curso no judiciário brasileiro, que estas, não se mostram suficientes para equilibrar a relação entre os direitos do credor e a dignidade do devedor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem tentado estabelecer um norte em situações que possibilitem, excepcionalmente, a penhora de vencimentos do executado, conforme já acontece na maioria dos países civilizados.

Em decisão proferida em outubro de 2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela admissibilidade da penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de dívida não alimentar. (BRASIL, 2018)

No julgamento fundado em execução de título de crédito emitido em razão de empréstimo, o exequente pleiteava a execução de percentual do salário do devedor executado, contrapondo este, no entanto, que a execução apenas poderia alcançar o salário nas hipóteses do art.833 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2018)

Em seu voto, o Ministro Relator do processo, Benedito Gonçalves destacou que os limites da penhora são derivados das necessidades naturais do executado, de forma que deve impedir que este seja reduzido a situação indigna em decorrência da execução. (BRASIL, 2018)

O Ministro ressaltou, no entanto, ao decidir pela admissibilidade da penhora em favor do credor, o princípio da isonomia processual, devendo haver equilíbrio entre o direito de proteção da dignidade do executado e o direito de satisfação do crédito do exequente. (BRASIL, 2018)

Nesse sentido, o entendimento do Ministro ao fundamentar seu voto foi de que a absoluta impenhorabilidade desta parte do patrimônio do devedor (as verbas salariais), apenas se reveste de proporcionalidade quando for a medida fundamental para a preservação do mínimo existencial (BRASIL, 2018)

No caso concreto, a medida não se mostrou necessária em razão do alto valor do salário do devedor, situação que permitia, segundo entendimento da corte, a penhora de percentual deste, sem comprometimento significativo do médio padrão de vida do executado.

A propósito, eis o trecho da ementa do julgamento dos Embargos de

Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475/MG:

[...]

A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. [...]

Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido (BRASIL, 2018, *online*)

Em julgamento de Recurso Especial nº 1.818.716/SC, interposto pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste (SICOOB) pleiteando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o Ministro Relator Marco Buzzi decidiu pela flexibilização da penhora de verbas salariais (BRASIL, 2019)

[...] 2. Segundo entendimento jurisprudencial recente, firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe19/03/2019, DJe16/10/2018).

[...] 3. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, permitir a penhora incidente sobre a renda salarial auferida pela parte recorrida, no percentual de 25% (vinte e cinco) por cento. [...]. (BRASIL, 2019, *online*).

No caso em concreto foi deferida a penhora do percentual de vinte e cinco por cento sobre a remuneração da parte executada. (BRASIL, 2019)

Na decisão monocrática o ministro destacou que a relativização da penhora

deve acontecer em situações em que esta não represente ameaça legítima a preservação da dignidade do devedor pelo mínimo existencial. (BRASIL, 2019)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça desproveu Agravo Interno no Recurso Especial nº 1906957 – SP, interposto por devedor que defendia a impenhorabilidade do salário para pagamento da dívida, uma vez que esta não possuía natureza alimentar (BRASIL, 2021).

Analisando a decisão da Corte Especial, é possível salientar alguns aspectos principais para sua fundamentação. Primeiramente, a parte insurgente interpôs Recurso Especial alegando violação ao art. 833, IV do Código de Processo Civil, afirmando a impenhorabilidade do salário.

Admitido o processamento e ascendido os autos, a Corte decidiu monocraticamente, negar-lhe provimento.

Ante a interposição do Agravo Interno reafirmando a impossibilidade de penhora do salário em se tratando de dívida de natureza não alimentar, o Ministro Relator Marco Aurélio Belluzzi enfatizou o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça de que, em matéria excepcional a penhora pode ocorrer sobre salário ainda que derive de dívida não alimentar, desde que haja a manutenção do mínimo existencial a subsistência do devedor (BRASIL, 2021)

Assim sendo, a Ministro entendeu que a decisão do agravo recorrido, que manteve a penhora sobre percentual do salário do devedor, estava alinhada a jurisprudência da Corte superior, bem como em harmonia com a sumula 73 do STJ. (BRASIL, 2021)

Apesar do posicionamento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, existem divergências, como, por exemplo, o voto vencido do Desembargador Marcus da Costa Ferreira em julgamento do Agravo de Instrumento nº 5141014-26 no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Em seu posicionamento, o desembargador destacou que apesar de haver

precedentes no Superior Tribunal de Justiça pela relativização do inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, esse entendimento da referida corte, não goza de caráter vinculativo, o que permite ao desembargador a manter posicionamento contrário.

Ainda de acordo com o desembargador as regras relativas ao processo de execução devem ser interpretadas de acordo com a Constituição Federal, uma vez que, voltam-se a garantia dos direitos fundamentais do cidadão, como sua dignidade e subsistência.

O rol de bens absolutamente impenhoráveis previstos no art.833 do Código de Processo Civil abrange os salários e demais verbas remuneratórias, portanto, ressalvadas as hipóteses excepcionais expressas, o ordenamento não permite a relativização da penhora salarial.

O entendimento do Desembargador Marcus da Costa Ferreira é de que a relativização da penhora de verbas remuneratórias e alimentícias como medida executória, permitida pelo Superior Tribunal de Justiça é, nas palavras dele, uma “criação contra *legem*” por apresentar uma alternativa a legislação, ausente de qualquer base normativa.

Ao contrariar norma expressa do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça fere, na opinião do desembargador, o princípio da separação dos poderes, entendimento que justificou seu voto no julgamento do agravo de instrumento.

Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há divergências de posicionamento como observa-se no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.245.044/MS de 2018, com relatoria da Ministra Assusete Magalhães.

[...]

III. O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, não violou o art. 833, IV, do CPC/2015, correspondente ao art. 649, IV, do CPC/73. Ao contrário, observou a orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, do REsp 1.184.765/PA, no sentido de que "a penhora

eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. [...] (BRASIL, 2018, *online*)

No caso concreto, que girava em torno da execução do percentual de trinta por cento do salário do devedor, em favor do credor, cujo direito decorria de dívida não alimentar, a Ministra Relatora entendeu por negar provimento ao pedido de flexibilização da penhora salarial, motivando sua decisão na ausência de previsão nesse sentido por parte da legislação (BRASIL, 2018)

Ante o exposto resta evidenciada que apesar de haver uma tendência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de flexibilizar a possibilidade de penhora de salário, esse tema ainda causa controvérsia nos tribunais e dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Percebe-se com base nos julgados que há divergências de entendimento da jurisprudência em torno da flexibilização da regra da impenhorabilidade salarial.

CONCLUSÃO

A jurisdição brasileira assegura especial proteção à figura do salário, assegurando a sua impenhorabilidade, ressalvadas as exceções dispostas no Código de Processo Civil, em virtude da natureza alimentar atribuída a essas verbas.

Analisando a realidade do processo de execução brasileiro, essa proteção se mostra uma medida limitadora da execução, muitas vezes responsável por opor empecilhos à satisfação dos direitos dos credores, desafiando a efetividade do processo.

Embora a impenhorabilidade represente uma medida de proteção aos direitos fundamentais do devedor, respaldada pelo princípio da dignidade humana, o processo de execução deve zelar também pela dignidade do credor, em seu direito de ter satisfeito o crédito devido.

Nesse sentido, a jurisprudência vem trabalhando, paulatinamente, na relativização da regra da impenhorabilidade salarial, para permitir a penhora do salário em situações específicas em que se considerar possível o equilíbrio entre a garantia da efetividade do processo e proteção do mínimo existencial do devedor e sua família.

Tal posicionamento, no entanto, não encontra unanimidade entre os julgadores, enfrentando divergências, principalmente entre aqueles que acreditam na obediência e interpretação rígida das normas.

Conquanto a doutrina e jurisprudência tenha alcançado certo grau de avanço nesse sentido, a relativização da impenhorabilidade salarial não é posição unanime entre os integrantes do poder judiciário e pesquisadores do direito, enfrentando oposição e criticismo entre esses.

Dessa forma, é possível concluir que enquanto não há alteração da norma,

a jurisprudência é incentivada a encontrar soluções alternativas que entreguem ao jurisdicionado a tutela pleiteada.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALVIM, Eduardo Arruda. Direito processual civil. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

ARENHART, Sergio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. vol. 3. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ASSIS, Araken. **Cumprimento da sentença**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Naves da. GÔUVEA, José Roberto Ferreira. GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: Das diversas espécies de execução - Disposições gerais até obrigação de não fazer - XVI artigos 797 a 823**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.245.044/MS**. Estado de Mato Grosso do Sul X Cristiane Scalon Betzkowski. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 14 de agosto de 2018. JusBrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617600043/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1245044-ms-2018-0028240-5/inteiro-teor-617600053>. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Agravo Interno em Recurso Especial nº 1906957 – SP**. JPEG X ECCNAS. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 22 de março de 2021. JusBrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205680717/agravo-interno-no-recurso->

especial-agint-no-resp-1906957-sp-2020-0306526-1/inteiro-teor-1205680727.
Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1582475 MG**. Humberto Pereira de Abreu Júnior X Euler Nogueira Mendes. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 03 de outubro de 2018. JusBrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394>. Acesso em: 10 MAI. 2022.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1818716 – SC**. Cooperativa de Crédito Livre Admissão de Associados São Miguel do Oeste-Sicoob São Miguel X Caroline Alves Charão; Cândia Regina Mendes Alves. Relator Ministro Marco Buzzi. Brasília, 19 de junho de 2019. JusBrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/879256373/recurso-especial-resp-1818716-sc-2019-0159348-3/decisao-monocratica-879256382>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (3ª Turma Cível). **Acórdão 1208935**. Relatora: Fátima Rafael. Brasília, 09 out. 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1208935. Acesso: 10 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de Instrumento 5141014-26.2021.8.09.0000**. Relator: Alan Sebastião de Sena Conceição. Goiás, 11 de junho de 2021. Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de processo civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de Processo Civil Executivo**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. São Paulo: Método, 2021.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

NETO. Elias Marques de Medeiros. **Penhora de Percentual do Faturamento: Compreendendo o artigo 866 do CPC/15**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015: Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 - Inovações, Alterações, Supressões - Comentadas.** 3^a ed. São Paulo: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao código de processo civil.** Vol. XVII (arts. 824 a 875): da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018.

THAMAY, Rennam. **Modalidades Executivas no Processo Civil.** São Paulo: Expressa, 2016.

THEODORO JR, Humberto. **Cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal:** antecedente histórico da reforma da execução de sentença ultimada pela lei 11.232 de 22.12.2005. 2. ed. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2006.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença.** ed. 30^o. Rio de Janeiro: Forense, 2020.